



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030708-55.2013.815.0011**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Luiz Antônio Meira de Araújo  
**Advogada** : Lúcia de Fátima Correia Lima OAB/PB 6.748  
**Apelado** : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
**Advogada** : Elísia Helena de Melo Martini OAB/PB 1.853-A

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 330 DO NCPC. EXORDIAL AVIADA ANTERIORMENTE AO NORMATIVO. APLICAÇÃO DA LEI ADJETIVA VIGENTE AO TEMPO DO ATO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- Não há que se impor o ônus do §2º do art. 330 do NCPC ao autor, uma vez que o disciplinamento ainda não se encontrava em vigor quando da propositura da demanda.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. PRECEDENTES. POSIÇÃO SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 932 DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS IMPUTADOS E SUSPENSOS EM FACE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

*- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.*

*IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS NÃO IDENTIFICADOS NO CONTRATO. TEMAS ABORDADOS NOS VOTOS VENCIDOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL.*

*1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320 do STJ).*

*2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática e contratual, tarefa vedada no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).*

*3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula 293/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ - AgRg no Ag 1342841/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)**

### **VISTOS.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luiz Antônio Meira de Araújo** contra **sentença (fls. 95/102) que julgou improcedente** ação de revisão contratual proposta em face do **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**.

Por fim, fixou-se as custas e honorários em face do demandante, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensos por força da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o promovente manejou o presente apelo (fls. 104/111), sustentando a aplicabilidade da limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, bem como a impossibilidade de capitalização.

Contrarrazões às fls. 113/142, suscitando a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a manutenção da improcedência dos pedidos autorais.

Parecer Ministerial pela rejeição da prefacial e desprovimento da súplica - fls. 163/167.

É o relatório.

### **DECIDO:**

O caso é de fácil deslinde, comportando julgamento monocrático, na forma do art. 932 Novo do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida por seus próprios termos. Explico.

Da preliminar de inépcia da inicial:

Não há que se impor o ônus do §2º do art. 330 do NCPC<sup>1</sup> ao autor, uma vez que o disciplinamento ainda não se encontrava em vigor quando da propositura da demanda.

Assim, aplico o princípio do *tempus regis actum* para **rejeitar a prefacial.**

Mérito:

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um “*negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*”<sup>2</sup>

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: “*o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra.*”<sup>3</sup>

*In casu*, a avença constante no caderno processual (contrato – fls. 11/16) constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros remuneratórios, tampouco em sua excessividade ou anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Com efeito, as prestações pagas pela Arrendatária, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto entabulado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Assim, não havendo financiamento nesta modalidade negocial, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

Nesse sentido, confirmam-se julgados dos Tribunais de Justiça Pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade*

---

1 § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

2 Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

3 Obtido em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/leasing.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp). Data da consulta: 28/03/2012.

*de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.* (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APENAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA COBRANÇA. HIPÓTESES NÃO CONSTATADAS. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total (cet), "corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...).* (TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varella; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146).

*CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA MANTIDA*

*1. Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização*

***mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.***

*2.Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86).*

Este sodalício segue a mesma linha:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANATOCISMO E JUROS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS. - O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos eNtk prática de anatocismo. TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3 Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225. (TJPB - Acórdão do processo nº 03220110015578002 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 09/04/2013)*

*AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A celebração de contrato bancário é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo as cláusulas contratuais pré-estabelecidas caracterizando-se em contrato de adesão. Tal fato, não impede que o judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação aos direitos do consumidor. É possível a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras, quando previstas em contrato. Ausente tal previsão, impossível é a ocorrência do anatocismo. Falta interesse recursal em relação à análise da comissão de permanência quando não existe sequer provas de que este encargo tenha sido cobrado no caso em concreto. A repetição de indébito deve ser feita na forma simples, ante a ausência de má-fé do credor e com o fim de evitar enriquecimento sem causa.*

O Tribunal Cidadão caminha no mesmo raciocínio:

*(...) A capitalização mensal dos juros somente é admitida quando expressamente prevista em Lei, o que não se verifica na hipótese de arrendamento mercantil. - Nos termos do Enunciado Nº 30 da Súmula desta Corte, "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". - A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que são regidas por legislação específica. - Pacificado pela Segunda Seção desta Corte o entendimento de que, no reajuste das prestações do contrato de leasing atrelado à variação cambial, o ônus decorrente da brusca variação da taxa cambial ocorrido em razão da mudança da política governamental a partir de janeiro de 1999 deve ser repartido igualmente entre as partes (RESP nº 472.594-SP). - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente acolhido.*

*(STJ; RESP 431428; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 15/05/2003; DJU 04/08/2003; pág. 00309) (destaquei)*

Consigno, também, que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Enunciado 293 da Súmula do STJ). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS NÃO IDENTIFICADOS NO CONTRATO. TEMAS ABORDADOS NOS VOTOS VENCIDOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL.*

*1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320 do STJ).*

*2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática e contratual, tarefa vedada no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).*

*3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula 293/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1342841/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

Posto isso, monocraticamente, com base no art. 932 do Novo Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL e NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO** ao recurso, para ratificar a sentença.

Ato contínuo, **majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em razão da sucumbência recursal, ficando a exigibilidade suspensa, por força da gratuidade judiciária deferida em 1º grau em favor do autor, ora recorrente.

P. I.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11R05